

PROJETO DE LEI N. 251 DE 04 DE Maio DE 2021.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 05 / 05 / 20 21  
1º Secretário

Altera a Lei n. 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei n. 11.651, de 26 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 170-A. O valor da multa tributária, exceto a de caráter moratório, não excederá o valor do tributo devido correspondente à obrigação principal.”  
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos, porém, a 02 de janeiro de 2014.

SALA DAS SESSÕES, em

de

de 2021.

  
**HELIO DE SOUSA**  
Deputado Estadual

  
**AMAURI RIBEIRO**  
Deputado Estadual

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa a Lei n. 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás.

Pretende-se fixar um limite para o valor das multas tributárias, consistente em, no máximo, o valor do tributo devido correspondente. Trata-se de uma medida que visa estabelecer um critério justo, razoável e proporcional relativamente aos valores cobrados à título de multa tributária.

Sabe-se que as multas tributárias pelo descumprimento de obrigação acessória têm, sobretudo, uma natureza sancionatória. Com efeito, tais sanções não tem a finalidade de ressarcir ou indenizar o erário. Logo, não se justifica que sejam cobrados valores superiores ao do valor do tributo devido referente à obrigação principal.

Júlio César Krepsky, em seu livro *Limites das multas por infrações tributárias*, afirma que o escopo das multas e penas pecuniárias pelo descumprimento de dever tributário não está em produzir ao erário um lucro que o indenize do prejuízo que sofreu, mas o de impor ao transgressor um mal, uma pena, um dano, que seja o correspondente jurídico da sua conduta ilícita. Se assim não fosse, a lei se limitaria a obrigar o inadimplente a pagar o tributo que não pagou, cujo montante, no máximo, poderia ser aumentado dos juros. A multa transluz claramente o intento de punir o transgressor. O proveito para o erário é somente consequência indireta dessa punição, como o é, em proporção menor, em todos os casos de penas pecuniárias. Outro ofício, próprio também dessas penas, é de servir de meio de intimidação para aqueles que ainda não transgrediram a lei.

Dessa forma, esta proposição legislativa objetiva alterar o Código Tributário Estadual para estabelecer um limite justo para o valor das multas tributárias. Matéria, portanto, oportuna e que merece o apoio dos ilustres Pares.

mtc





PROCESSO LEGISLATIVO  
**2021005189**

Autuação: 05/05/2021  
Projeto : 251 - AL  
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
Autor: DEP. HELIO DE SOUSA E DEP. AMAURI RIBEIRO  
Tipo: PROJETO  
Subtipo: LEI ORDINÁRIA  
Assunto: ALTERA A LEI N. 11.651, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1991, QUE  
INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS  
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI N. 251 DE 04 DE Maio DE 2021.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 05 / 05 / 20 21  
1º Secretário

Altera a Lei n. 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei n. 11.651, de 26 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

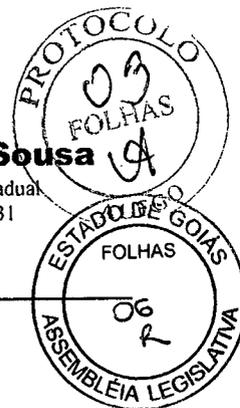
“Art. 170-A. O valor da multa tributária, exceto a de caráter moratório, não excederá o valor do tributo devido correspondente à obrigação principal.”  
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos, porém, a 02 de janeiro de 2014.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2021.

  
**HELIO DE SOUSA**  
Deputado Estadual

  
**AMAURI RIBEIRO**  
Deputado Estadual



## JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa a Lei n. 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás.

Pretende-se fixar um limite para o valor das multas tributárias, consistente em, no máximo, o valor do tributo devido correspondente. Trata-se de uma medida que visa estabelecer um critério justo, razoável e proporcional relativamente aos valores cobrados à título de multa tributária.

Sabe-se que as multas tributárias pelo descumprimento de obrigação acessória têm, sobretudo, uma natureza sancionatória. Com efeito, tais sanções não tem a finalidade de ressarcir ou indenizar o erário. Logo, não se justifica que sejam cobrados valores superiores ao do valor do tributo devido referente à obrigação principal.

Júlio César Krepsky, em seu livro *Limites das multas por infrações tributárias*, afirma que o escopo das multas e penas pecuniárias pelo descumprimento de dever tributário não está em produzir ao erário um lucro que o indenize do prejuízo que sofreu, mas o de impor ao transgressor um mal, uma pena, um dano, que seja o correspondente jurídico da sua conduta ilícita. Se assim não fosse, a lei se limitaria a obrigar o inadimplente a pagar o tributo que não pagou, cujo montante, no máximo, poderia ser aumentado dos juros. A multa transluz claramente o intento de punir o transgressor. O proveito para o erário é somente consequência indireta dessa punição, como o é, em proporção menor, em todos os casos de penas pecuniárias. Outro ofício, próprio também dessas penas, é de servir de meio de intimidação para aqueles que ainda não transgrediram a lei.

Dessa forma, esta proposição legislativa objetiva alterar o Código Tributário Estadual para estabelecer um limite justo para o valor das multas tributárias. Matéria, portanto, oportuna e que merece o apoio dos ilustres Pares.

